# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

# **SUGESTÃO Nº 99, DE 2013**

"Sugere projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de costureiro"

**Autor:** Nova Central Sindical de Trabalhadores **Relator:** Deputado FERNANDO FERRO

## I - RELATÓRIO

A Nova Central Sindical de Trabalhadores apresentou a esta Comissão a Sugestão em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a profissão de costureiro.

A sugestão apresenta formato de Projeto de Lei cuja epígrafe propõe a regulamentação da profissão e cujos artigos estabelecem comando com os seguintes conteúdos: definição de costureiro; limites de jornada diária e semanal, respectivamente de oito e quarenta e quatro horas; pausas de dez minutos a cada duas horas de trabalho; intervalo de duas horas para refeições após quatro horas de trabalho na mesma empresa; adicional de horas extras de 50% e 100% em dias normais e em sábados e domingos, respectivamente; adicional de 30% para o trabalho noturno; piso nacional de salários e, por fim, comando para regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Foram cumpridos os requisitos formais para a apresentação da sugestão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A indústria do vestuário compõe a cadeia produtiva da indústria têxtil. Trata-se de um segmento industrial de notável importância histórica, pois a transição entre a manufatura doméstica e a indústria moderna está profundamente ligada ao desenvolvimento da indústria têxtil, desde os primórdios da revolução industrial.

Além de sua importância histórica, a indústria têxtil continua a ser uma peça importante na economia contemporânea. Trata-se de uma cadeia produtiva bastante alongada, que inclui a fiação, a tecelagem, a malharia, o beneficiamento de tecidos e a confecção.

No setor de confecção, destaca-se o uso intensivo do trabalhador em costura, que realiza suas tarefas sentado, executando operações repetitivas, Além disso, o processo de globalização dessa atividade impôs uma série de transformações ao mercado de trabalho dos costureiros, o que, sem dúvida, nos leva a uma reflexão sobre o avanço do processo de precarização da prestação de serviços por esses trabalhadores e sobre a dura realidade da atividade que, infelizmente, algumas vezes aproxima-se da exploração de trabalho de forma análoga à escravidão, especialmente quando envolve a utilização de mão-de obra de imigrantes.

Esses fatores levaram-nos a concordar com o objetivo de regulamentar melhor as condições de trabalho na atividade de costura, com o objetivo de preservar a dignidade desse trabalho, zelar pela saúde laboral dos costureiros e promover o bem estar social da categoria.

Por outro lado, é preciso lembrar que, em se tratando de regulamentação de profissões, o art. 5º V, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o princípio da liberdade máxima no mercado de trabalho. Somente em certos casos (geralmente, profissões que envolvem um aprendizado científico, de nível superior) a lei pode regulamentar a atividade, estabelecendo requisitos específicos para o seu exercício (diploma específico, registro em um órgão de fiscalização para o exercício da profissão, etc), de forma a evitar que o atendimento feito por profissional incapaz possa causar danos à saúde ou à segurança da população.

Verificamos, facilmente, que o exercício da profissão de costureira atende aos requisitos constitucionais para regulamentação da profissão,

Todavia, ao ler o texto da Sugestão nº 99, de 2013, percebemos que, na verdade, não se trata de regulamentação profissional, mas do estabelecimento de disposições especiais sobre a duração e sobre as condições de trabalho em costura. Nesse sentido, a solicitação é perfeitamente viável. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já possui uma série de disposições especiais com esse objetivo, tais como as relativas a bancários, ferroviários, empregados nos serviços de telefonia, motorista profissional, entre outros.

Em razão disso, apresentamos um Substitutivo no qual as disposições sugeridas são acrescidas ao texto da CLT, com as devidas adequações.

Em razão do exposto somos pela aprovação da Sugestão nº 99 de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala de Comissões, ......de .....de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO Relator

### PROJETO DE LEI № , DE 2014

(Do Sr. Fernando Ferro)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

"TÍTULO III			
	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
CAPÍTULO I			
Seção IIII-A			

Do serviço em costura

Art. 233-A. Costureiro profissional é o empregado que opera máquinas de costura e faz acabamento em peças de tecido sem uso de maquinário.

Art. 233-B A cada período de duas horas consecutivas de trabalho será obrigatória uma pausa de dez minutos para descanso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 233-C. Após um período de quatro horas de trabalho efetivo será obrigatório um intervalo para refeição e descanso de duas horas.

Art.233-D. As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Art.233-E. O piso salarial da categoria será de R\$ 900,00 (novecentos reais), reajustado em janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de outro índice que venha a substituí-lo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO PT/PE